

PACAJUS-CE, 06 de abril de 2021

Ofício: 043/ 2021

À Pregoeira do Município de Pacajus

Sra. Maria Girleinete Lopes



Assunto: Solicitação de Revogação do Processo Licitatório nº 2021.02.23.01 PERP

A Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Pacajus, vem por meio deste encaminhar parecer jurídico (em anexo) que trata da Solicitação de Revogação do Processo Licitatório nº 2021.02.23.01 PERP (Material Esportivo) das Secretarias: Esporte e Juventude, Educação e STDS.

Sem mais para o momento, aproveitando para colocar-me á inteira disposição ao que se fizer necessário e expressar meus sinceros protestos de elevada estima e apreço.

**TELMO ALEXANDRE PEREIRA SOARES
SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE
PORTARIA 10/2021**

realização de novo processo licitatório no presente caso, em razão da constatação de falhas formais/estruturais que comprometeriam a lisura do certame, ferindo assim os princípios norteadores da Administração Pública.

Conforme já exposto, restou evidenciado uma falha quanto a especificação de um produto a ser licitado – leia-se: placar eletrônico-, de modo que, conforme a especificação constante no edital e anexos feririam importantes balizas principiológicas da Administração Pública, sejam, ampla concorrência, impessoalidade, igualdade e eficiência, como também, o art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/93, trazendo assim, prejuízo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Outro aspecto que enseja a revogação é quanto a ordem estrutural que devido ao enorme número de itens a serem licitados, melhor seria haver divisão por lotes, perfazendo assim, uma maior liberdade de participação por parte dos licitantes que escolheriam quais produtos concorrer, favorecendo assim a ampla concorrência e eficiência.

Ressalta-se que a presente alteração não acarretará prejuízo aos interessados, seja em relação a Administração ou então aos fornecedores interessados em participar do certame, uma vez que a mesma será reaberta em formato digital.

A realização de novo processo licitatório na modalidade pregão eletrônico levará em consideração a eficiência dos processos licitatórios, princípio este próprio da Administração Pública. Sobre este princípio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe:

“O princípio da eficiência, apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.)

Ainda, considerando que as atividades e serviços públicos, seja no âmbito federal, estadual ou municipal deverão ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto e, na impossibilidade, deverão ser suspensas, devido ao assustador quadro pandêmico que assola o país.

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por oportuno, destacamos decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, autorizando a revogação do certame licitatório, senão vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar, em caráter preventivo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - Spoa/ME, que: (...) 9.2.3. AO PROCEDER À REVOGAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DEIXE CLARAMENTE EXPLÍCITA A MOTIVAÇÃO CONDUTORA DESSA REVOGAÇÃO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE SUJEITA A INTERPRETAÇÕES VÁRIAS DOS LICITANTES QUANTO AOS REAIS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À DECISÃO DE DESFAZIMENTO, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;

Marçal Justen Filho, analisando a possibilidade de revogação de licitações, mediante ato justificado, leciona:

"Ao determinar instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, sendo que no presente caso a licitação sequer foi aberta, não havendo motivo para manifestação das partes interessadas, vez que não houve qualquer prejuízo para as mesmas.


CONCLUSÃO

Antes o exposto, levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios norteadores da Administração Pública e especificamente aos que se aplicam as Licitações, opino pela **REVOGAÇÃO TOTAL** do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.01 - PERP, com fulcro no art. 49, caput, da lei 8.666/1993 preservando o interesse público e os princípios administrativos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que se faz de forma meramente opinativa cabendo à decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR: MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Pacajus/CE, 06 de abril de 2021.

JOÃO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO
Procurador Geral do Município de Pacajus
OAB/CE nº 33.419
Portaria 20/2021.


ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA
Procurador Adjunto do Município de Pacajus
Portaria nº: 262/2021
OAB/CE 27.881